



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 69, de 4 de setembro de 2025, e nº 59, de 4 de abril de 2024, para dispor sobre a natureza jurídica, forma de designação, mandato e hipóteses de perda do mandato do Corregedor Geral e do Ouvidor da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO resolve:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 69, de 4 de setembro de 2025, passa a vigorar com nova redação no *caput*, acrescido dos §§ 1º a 6º, contendo incisos I a III no § 1º e incisos I a V no § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Corregedoria Geral e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, previstas na estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal nos termos do art. 5º, incisos I e II da Lei Complementar nº 59, de 4 de abril de 2024, constituem órgãos próprios, permanentes e autônomos, responsáveis, respectivamente, pelo exercício do controle interno e do controle externo da Corporação, na forma do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º As funções de Corregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal:

- I - não constituem cargo público;
- II - não geram direito a remuneração específica ou gratificação, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo efetivo; e
- III - serão exercidas sem prejuízo das atribuições e direitos inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor designado.

§ 2º O Corregedor Geral e o Ouvidor da Guarda Civil Municipal serão designados pelo Prefeito dentre servidores efetivos da carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 2º, o Corregedor Geral e o Ouvidor não poderão ser dispensados da função antes de seu



término, salvo nas hipóteses de perda previstas nesta Lei.

§ 4º A perda do mandato somente ocorrerá por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Constituem razões relevantes e específicas para perda do mandato:

- I - condenação judicial transitada em julgado por crime doloso;
- II - condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;
- III - aplicação de penalidade disciplinar de demissão ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, após regular processo administrativo disciplinar;
- IV - descumprimento reiterado de suas atribuições legais, devidamente comprovado; e
- V - prática de ato incompatível com a dignidade da função.

§ 6º O processo destinado à apuração das hipóteses previstas no § 5º será instaurado mediante requerimento fundamentado de 1/3 dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, e observará o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo-se ao interessado ampla defesa e contraditório.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 4-A à Lei Complementar nº 69, de 4 de setembro de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 4-A** Compete ao Ouvidor da Guarda Civil Municipal:

- I - propor ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, encaminhando, quando houver indícios ou suspeita de crime, as devidas comunicações à Polícia Civil, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;
- II - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de órgãos



municipais, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados às denúncias recebidas;

III - monitorar o andamento de procedimentos administrativos encaminhados à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - receber, registrar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões e elogios relativos à atuação da Guarda Civil Municipal; e

V - elaborar relatórios periódicos sobre as atividades da Ouvidoria.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei Complementar nº 69, de 4 de setembro de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A** A Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal é órgão da administração pública municipal, de caráter permanente, autônomo e independente, com atribuições de fiscalização, apuração, controle e correição disciplinar no âmbito da Guarda Civil Municipal.”

Art. 4º Ficam revogados o art. 8º, o *caput* e o parágrafo único do art. 145 da Lei Complementar nº 69, de 4 de setembro de 2025.

Art. 5º O art. 30 da Lei Complementar nº 59, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** As investiduras nos cargos de Inspetor Geral, Subinspetor Geral e nas Funções Gratificadas da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, de de .

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito